



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002281/2004-20
Recurso nº 164.202 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.104 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANATALÍCIO VILAMAIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE. O agravamento da multa de ofício somente se justifica quando o contribuinte ignora a intimação da autoridade fiscal para prestar esclarecimentos. Não é este o caso quando o contribuinte acusa o recebimento da intimação para comprovar itens informados na declaração de rendimentos, porém deixa de apresentar os elementos de prova, situação cuja consequência é a própria autuação para a exigência de eventual diferença de imposto, acrescido da multa de ofício regulamentar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir o agravamento da multa de ofício. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah (relator). Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/08), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, no qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 92.162,32.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância:

... nulidade, para que não deva ser apreciada matéria de mérito, dando a entender que não houvera identificação do infrator ou a infração cometida, tendo sido aplicada a ele uma multa descabida de 112,5%, e que teriam sido infringidos os artigos 147 do CTN e seguintes e que foi ferido o preceito constitucional da isonomia.

O autuado ao mencionar matéria de mérito, que eventualmente viesse a enfrentar, questiona apenas a aplicação da legislação infringida constante do enquadramento legal de fls. 4, dizendo que tais enquadramentos não prevêem o absurdo na cobrança de multas do valor do imposto.

Alega ainda, que se manifestou dentro do prazo estipulado e que estaríamos diante de um erro de fato e que o imposto a recolher, se for o caso deve ser com acréscimos legais e com multas dentro do ordenamento legal.

Requer ao final, que o enquadramento da multa seja o do inciso I do artigo 44 da lei 9430/96, se porventura subsistir a peça vestibular.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte devidamente intimado a apresentar a comprovação de despesas médicas utilizadas para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física e que não o faz, se sujeita ao lançamento de ofício com os acréscimos legais.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância em 01/08/2007 (fl. 46), Anatalício Vilamaior apresenta Recurso Voluntário em 29/08/2007 (fl. 48/49), sustentando, essencialmente, *verbis*:

1. É de informar-se que o manifestado não é contador e que para o preenchimento da declaração buscou junto a um escritório contábil, quando prestou as informações necessárias junto ao profissional do escritório especializado em declarações de imposto de renda.

2. Salienta-se ainda que a declaração de ajuste anual de pessoa física do manifestado, fora feita junto ao Escritório de Contabilidade "Planalto", sito a Rua Ponce de Arruda, 1.596, bairro centro, nesta cidade de Rondonópolis-MT, sendo o responsável pelo preenchimento da declaração ao técnico contábil Sr. Ruy Alberto Gueller, atualmente residindo na cidade de Constantina no Estado do Rio Grande do Sul, em contato com o mesmo, informou que a comprovação documental fora entregue a um funcionário desse órgão (Receita Federal) e que o mesmo morrera vítima de acidente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, a autoridade fiscal efetuou a glosa no valor de R\$ 126.987,00 a título de despesas médicas declarados na DIRPF/2001 do recorrente. Ato contínuo, procedeu a autoridade lançadora o agravamento da exigência, “... *pelo não atendimento ao Termo de Início de Fiscalização...*” (fl. 04).

Contudo, nesta segunda instância, apresenta o contribuinte Recurso Voluntário, insurgindo, pelo que parece, apenas contra o agravamento da exigência (112% sobre o crédito tributário), alegando, em apertada síntese, que “... *a declaração de ajuste anual de pessoa física do manifestado, fora feita junto ao Escritório de Contabilidade "Planalto" (...), sendo o responsável pelo preenchimento da declaração ao técnico contábil Sr. Ruy Alberto Gueller, atualmente residindo na cidade de Constantina no Estado do Rio Grande do Sul, em contato com o mesmo, informou que a comprovação documental fora entregue a um funcionário desse órgão (Receita Federal) e que o mesmo morrera vítima de acidente*”.

Pois bem, a autoridade fiscal agravou a exigência do crédito tributário lançado, o que nos leva a reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria. O artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 que dispõe sobre o agravamento do crédito tributário lançado determina:

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º. - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (grifei)

De acordo com os autos, a autoridade fiscal intimou o contribuinte à apresentação documentos comprobatórios relativos à dedução do montante de R\$ 126.987,00 declarados a título de despesas médicas em sua DIRPF/2001. Esta cientificação ocorreu no dia 10/03/2004.

Posteriormente, em 18/03/2004, solicita o suplicante prorrogação de 30 dias de prazo para apresentação dos documentos solicitados. Contudo, passados três meses após o pedido de prorrogação e diante do silêncio do contribuinte, não teve a autoridade fiscal alternativa senão a lavratura do auto de infração com ciência do autuado em 02/07/2004.

Portanto, a fiscalização lavrou a exigência sem que o contribuinte tivesse atendido à intimação inicial. Vê-se, neste caso, que não há como afastar o agravamento da multa em 50% em razão de desatendimento da intimação de fl. 23.

Com efeito, o recorrente solicitou a dilatação do prazo para apresentar os documentos e, no entanto, desapareceu, incorrendo, de acordo com o art. artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em omissão passível de penalidade (... *se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento*).

Portanto, em que pese tenha informado o autuado que prestou as informações à Receita Federal, sem prova do cumprimento deste atendimento não há como afastar a multa agravada.

Destarte, o comportamento omissivo do recorrente autoriza o agravamento da penalidade.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Divergi do bem articulado voto do I. Conselheiro-relator apenas quanto ao agravamento da multa de ofício. Entendeu o relator que o Contribuinte incorreu na situação definida em lei como suficiente ao agravamento da penalidade ao não ter atendido a intimação para comprovar valores declarados como dedução de despesas médicas. O Relator sustenta sua posição no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que reproduz em seu voto, segundo o qual cabe agravamento da multa no caso de falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos.

Pela literalidade do dispositivo referido, de fato, o Contribuinte não respondeu à intimação. Porém, penso que o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática. Trata-se no caso de intimação para comprovar valores lançados com dedução de despesas médicas e a consequência da não apresentação dos comprovantes foi a própria glosa da dedução, com a multa de ofício regulamentar. Neste caso, inclusive, o Contribuinte respondeu a uma primeira intimação na qual pediu prorrogação de prazo para obter os documentos solicitados, o que lhe foi concedido, de modo que, vencido este prazo, a autoridade lançadora já poderia ter procedido ao lançamento. Não precisaria esperar três meses.

Penso, enfim, que o agravamento da multa se justifica apenas nos casos em que o Contribuinte, deliberadamente, se esquivava de prestar esclarecimentos, o que não é o caso de comprovar valores declarados, situação cuja consequência é a própria autuação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso apenas para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator-designado